



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.br



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados continuados de copeiragem, vigilância, portaria, recepção, limpeza e conservação, com dedicação exclusiva da mão de obra, para atender as necessidades de manutenção, limpeza e conservação do prédio da sede e das salas do Anexo da Câmara Municipal de Viçosa.

**Assunto:** Pedido de impugnação feito pela empresa Lumiar Fazeres Culturais, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 43.017.010/0001-42, ora denominada IMPUGNANTE.

### I. DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital, baseado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Assim, considerando que a sessão foi agendada para 16/07/2024 (terça-feira) e que a impugnação foi enviada em 12/07/2024 (sexta-feira), por comunicação eletrônica (e-mail oficial), constata-se a intempestividade do pedido, posto que não observou o prazo de envio fixado no Edital.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE

Em resumo, solicita a impugnante a imediata revisão das exigências de qualificação técnica estabelecidas na parte 8.7 do edital, de modo a adequá-las aos princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme preceituam a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Considerando o exposto acima pela Impugnante, o pregoeiro, em conjunto com a área técnica e demandante do objeto, manifesta-se da forma a seguir exposta.

### II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, com todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.br



restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame.

Importante salientar que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foi pautada na busca de condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado.

Como se passa a expor, **as alegações relacionadas à comprovação da capacidade técnica não devem ser acolhidas.**

Isso, porque, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

Nesse contexto, é de responsabilidade e também discricionário da Administração, elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

A Câmara Municipal de Viçosa buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Destaca-se, ainda, que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço.

Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.**

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu serviço desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. Assim, a Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica com intuito evitar a incerteza quanto à sua qualificação para desempenho adequado na contratação futura que, aliás, envolve o pagamento de valor consideráveis e de serviços que são de suma importância para o



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



funcionamento da Câmara. Ao contrário do alegado pela impugnante, tal exigência está plenamente amparada pelo art. 67 da Lei 14.133/2021. Ora a comprovação de experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de capacidade para prestar os serviços forma satisfatória.

Desta forma, sabe-se que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado. Os serviços a serem contratados pela Câmara são de suma importância e os valores a serem pagos são consideráveis. Deste modo, a Câmara deve ter segurança de que a empresa ganhadora irá cumprir as suas obrigações.

A exigência de qualificação técnica das licitantes, portanto, tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Destarte, cabe afastar a alegação de desnecessidade do atestado de capacidade técnica.

Ressalte-se que a Câmara não deseja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Ocorre que é de igual importância a Administração assegurar a solidez do futuro contratado e a boa execução do objeto contratual.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **DECIDO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, ante a **INTEMPESTIVIDADE** da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Viçosa, 15 de julho de 2024.

**Evandro Celestino Mendes**

*Pregoeiro*